

**PROJETO DE LEI Nº /2021**

*Reconhece a visão monocular como deficiência visual no Município de São Paulo seguindo as diretrizes da Lei Federal 14.126 de 22 de março de 2021 que “**classifica a visão monocular como deficiência sensorial do tipo visual**”, e inclui a visão monocular como deficiência visual CID 10 - H 54.4 nos órgãos municipais, autarquias e fundações.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica classificada como deficiência visual, a visão monocular no âmbito do Município de São Paulo seguindo as diretrizes da Lei Federal 14.126 de 22 de março de 2021 que “**classifica a visão monocular como deficiência sensorial do tipo visual**”.

Art. 2º - Fica reconhecida a visão monocular CID 10 - H 54.4 nos órgãos municipais, autarquias e fundações.

Art. 3º - A pessoa com visão monocular classificada no CID 10 - H 54.4 terá os mesmos direitos e benefícios disponibilizados pela prefeitura municipal de São Paulo, sejam eles benefícios, tratamentos especiais, vagas em concursos públicos e demais direitos que venham a ser reconhecidos ou criados, destinados aos portadores de cegueira nos dois olhos CID 10 - 54.0 nos termos da Lei Municipal nº 13.398/2002.

Parágrafo Único: É assegurado a pessoa com visão monocular, para garantia de seus direitos, a comprovação da deficiência sensorial monocular por meio de laudo médico especializado em oftalmologia, que atestará a cegueira ou a cegueira funcional.



Art. 4º - Terá direito a isenção de tarifa no sistema de transporte coletivo de passageiros da Cidade de São Paulo, autorizada pela Lei 11.250 de 1º de outubro de 1992.

Art. 5º - O deficiente portador de visão monocular deverá portar a carteira especial de identificação de que trata o artigo 3º da Lei 11.250 de 1º de outubro de 1992 e apresentá-la sempre que exigida.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 2021.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e característicos.

FARIA DE SÁ
Vereador



JUSTIFICATIVA

No Brasil a proteção à pessoa com deficiência é preceito expresso na Constituição Federal em seu art. 203, IV. Existe vários dispositivos legais que protege, por normas os quadros de deficiência física, auditiva, visual, mental, entre outras, sobretudo na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

A deficiência da visão monocular dificulta a definição de profundidade, podendo ser impeditiva para várias atividades, inclusive profissionais. É fato que qualquer limitação de ordem física implica maior dificuldade no acesso a uma vaga no mercado de trabalho, bem como implica em grandes níveis de exclusão social.

Dessa forma, a pessoa com visão monocular, apesar de sua limitação, não faz jus aos benefícios legais destinados às pessoas com deficiência, e que visam justamente à promoção de equidade.

A visão monocular consiste na perda ou na redução acentuada da capacidade de visão em um dos olhos, causando o comprometimento da noção de profundidade e distância.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) classifica a visão monocular como aquela em que o paciente com a melhor correção tem visão igual ou inferior a 20/200 caracterizando a “cegueira legal”, sendo que, nessas situações a classificação internacional de doenças (CID 10) é o H 54.4.

Diante do exposto, peço a colaboração e o entendimento dos senhores Vereadores para aprovação do Projeto de Lei.